

PROJETO DE LEI N. 13.661/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as construtoras de edifícios residenciais plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa e dá outras providências.

Art. 1.º As empresas construtoras de edifícios residenciais ficam obrigadas a promover o plantio de árvores, no Município de Maringá, conforme a quantidade de apartamentos construídos nos edifícios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º Para cada apartamento construído nos edifícios residenciais a construtora deverá plantar uma árvore, com a finalidade de colaborar para a formação de corredores florestais entre unidades de conservação, contribuindo para a mitigação do efeito estufa.

Art. 3.º O plantio poderá ser executado pela própria construtora ou por meio de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas com atuação na área ambiental.

Art. 4.º O plantio das árvores deverá ser realizado em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outros ambientes ecologicamente apropriados ao plantio, observado o seguinte:

I – o plantio na área urbana do Município será realizado sob a orientação da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, cabendo ainda a essa secretaria indicar a quantidade e a espécie de árvore a ser plantada;

II – o plantio na área rural do Município será realizado sob a orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo ainda a essa secretaria indicar a quantidade e a espécie de árvore a ser plantada.



Art. 5.º As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada apartamento residencial construído sem o devido plantio de árvore.

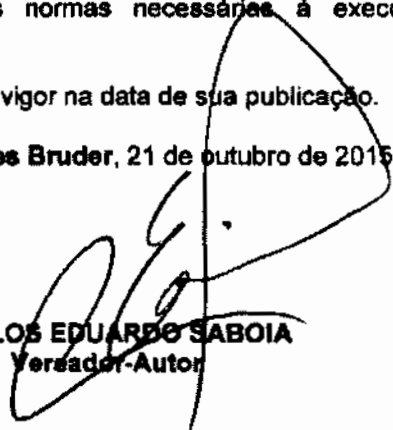
Parágrafo único. A arrecadação proveniente das multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que seja direcionada a campanhas e outros eventos sobre a conscientização do aquecimento global.

Art. 6.º Caberá ao órgão competente da Administração Municipal:

- I – definir as espécies de árvores a serem plantadas;
- II – fiscalizar o cumprimento da presente Lei;
- III – definir as demais normas necessárias à execução e à implementação desta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de outubro de 2015.


CARLOS EDUARDO SABOIA
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

Justificativa de projeto de lei ordinária:

observa-se que na cidade de Maringá remove-se muita árvore e não há a devida reposição das mesmas, é necessário uma lei que conscientize e responsabilize as construtoras ou responsáveis pelas obras, determinando que a cada apartamento construído seja plantado uma árvore em local ser determinado pelo Município, o que ajudaria o executivo no processo de reposição de plantio de árvores.